

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.816

Recurso nº 53.357 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente ÓTICA CLASSIC LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA).

IRF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física deve ser consuetânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não foram mantidas no processo principal.

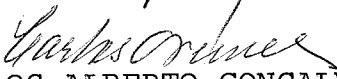
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓTICA CLASSIC LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 34.377.694, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Srs. Conselheiros URGEL PEREIRA LOPES (Relator) CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Designado Relator para o Acórdão o Sr. Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR DESIGNADO


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.106

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.530-000.686/87-83

RECURSO Nº: 53.357
ACÓRDÃO Nº: 101-78.816
RECORRENTE: ÓTICA CLASSIC LTDA.

R E L A T Ó R I O

ÓTICA CLASSIC LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Feira de Santana-BA, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 13.11.87, trata-se de tributação exclusiva na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por decorrência de omissão de receitas' apurada em processo dito matriz.

3. Essas receitas omitidas perfizeram o total de Cr\$..... 174.622.245, no exercício de 1985, ano-base de 1984, sendo Cr\$..... 34.377.694 referentes a "omissão de compras" e Cr\$ 140.244.551.

4. Dentro do prazo a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 14, pedindo a suspensão deste processo até que fosse julgado o principal.

5. Informação fiscal a fls. 18, pela manutenção do Auto.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 24/26, indeferindo a impugnação.

7. Ciente em 09.01.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 30, protocolizado em 03.02.89, na linha de sua impugnação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.530-000.686/87-83

Acórdão nº 101-78.816

8. Em sessão de 23.05.89, esta Câmara julgou o feito principal, pelo Acórdão nº 101-78.673, dando provimento parcial ao recurso, por maioria de votos, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 34.377.694.

É o relatório.

7 dh

24

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator designado:

Acompanho o ilustre relator sorteado no voto por ele proferido, à exceção do reflexo correspondente a omissão de receitas por emissão de compras, pelas razões expendidas no voto' apresentado ao ensejo do julgamento do Recurso nº 93.764 (Acórdão nº 101-78.673, quando foi excluída da tributação a quantia de Cr\$ 34.377.694.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte, feito com base no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto ' porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente' disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

Assim, nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$. . . 34.377.694.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR DESIGNADO 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.530-000.686/87-83
Acórdão nº 101-78.816

V O T O V E N C I D O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator

O recurso é tempestivo.

Interpreto o pedido de suspensão do feito, formulado pela recorrente, no sentido de que não se desse prosseguimento a este processo independentemente do que fosse decidido no processo principal.

Essa pretensão foi atendida a decisão de primeiro grau foi prolatada depois de decidido o processo principal naquela instância, o mesmo se passou neste Conselho, guardando-se a procedência do processo matriz.

O pedido da recorrente implica reconhecer a conexão dos dois processos. Consoante interativa jurisprudência deste Conselho, a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrrente, notadamente quando neste último não são trazidos à colação novos elementos de fato ou argumentos de direito.

Na linha do voto (vencido) que proferi no processo de IRPJ, não vejo distinção séria nas omissões de receitas caracterizadas pelo não registro de compras em relação àquelas reveladas pelas omissões de vendas.

Se a contribuinte realizou compras com recursos à margem da contabilidade e, nas suas defesas, após instaurado o contraditório, não logra comprovar a origem dos recursos utilizados para pagar essas compras, só há uma explicação possível: pagou com recursos provenientes de vendas anteriores também não contabilizadas.

Por essas breves razões, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR. 